



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.174 - DF (2013/0246608-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
: **RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
INTERES. : **ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL X TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO IBAMA CONTRA DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL CRIMINAL EM AÇÃO PENAL DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, POR INFRAÇÃO AMBIENTAL (TRANSPORTAR CARVÃO VEGETAL EM DESACORDO COM LICENÇA OUTORGADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE). PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA SIMETRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. De regra, a competência para processar e julgar mandados de segurança se define em razão da qualidade da autoridade coatora (*ratione autoritatis*), seja dizer da função por ela exercida, se estadual ou federal.

2. Isso não obstante, nas situações em que o impetrante é autarquia federal e o impetrado é autoridade estadual, tal regra deve ser interpretada em consonância com os dispositivos constitucionais que descrevem a competência da Justiça Federal nos arts. 108 e 109 da CF/88.

3. De consequência, ainda que o mandado de segurança não impugne decisão de autoridade federal, ou de autoridade atuando com jurisdição delegada da Justiça Federal (art. 109, § 3º, da CF), o critério de definição de competência *ratione autoritatis* pode ceder lugar ao critério *ratione personae* se o impetrante for algum dos entes previstos no art. 109, I, da CF.

4. Conjugada a regra do art. 109, I, da CF com o princípio da hierarquia e com o princípio da simetria, tem-se que não pode o juiz federal julgar mandados de segurança impetrados contra decisão de juiz estadual, de mesma hierarquia, devendo caber tal competência ao Tribunal Regional Federal, por analogia com o disposto no art. 108, I,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“c”, da CF. Precedentes do STF: RE 266689 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 17/08/2004, DJ 03-09-2004 PP-00032 EMENT VOL-02162-02 PP-00294 e RE 176881, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/1997, DJ 06-03-1998 PP-00018 EMENT VOL-01901-04 PP-00709.

5. “A competência para julgamento de mandado de segurança impetrado por autarquia federal é da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), mesmo que a autoridade coatora seja autoridade estadual. Aplicação do princípio federativo da prevalência do órgão judiciário da União sobre o do Estado-membro (Súmula 511/STF).” (CC 68.584/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 155)

6. Precedentes desta Corte: CC 58.108/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 224 e CC 45.709/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 247.

7. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento do mandado de segurança em questão, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.174 - DF (2013/0246608-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (e-STJ, fls. 105/114) em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (e-STJ, fls. 57/60) que se declarou incompetente para julgar Mandado de Segurança (n. 39201-2009, numeração da Justiça Estadual; ou 0010402-29.2010.4.01.0000/MA, numeração da Justiça Federal) impetrado pelo IBAMA, em 29/01/2010 (e-STJ, fl. 05), contra decisão do Juiz de Direito da Comarca de Buriticupu/MA (e-STJ, fls. 32/34), no bojo de ação penal de restituição de coisas apreendidas, que autorizara a restituição, à proprietária, de caminhão apreendido em processo administrativo no qual se apurava o cometimento de infração ambiental (transportar carvão vegetal em desacordo com licença outorgada pelo órgão competente).

Consta dos autos que, “No regular exercício de seu poder de polícia, em 27 de agosto de 2009, o IBAMA, ora Impetrante, executou a operação de fiscalização para combater infrações ambientais, na qual foi apreendido o veículo Volkswagen, modelo 23.250 E, placa JQN - 3722, chassi 9BW3N82T25R518866, cor Branca, ano/modelo 2005, em virtude de sua utilização no cometimento de infração administrativo-ambiental consistente em 'transportar madeira serrada ou em tora sem licença válida', nos termos do disposto no art. 46, Lei nº 9.605/98, e art. 47, § 1º, Decreto nº 6.514/08 (fl. 5)” (e-STJ, fl. 09), gerando-se o processo administrativo n. 02012.001454/2009-31, fundado no Auto de Infração n. 599668/D (e-STJ, fl. 36) e no Termo de Apreensão e Depósito n. 515236 (e-STJ, fl. 37).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, “O fato foi devidamente noticiado à autoridade policial, atendendo a determinação legal, eis que a conduta tipifica em tese infração penal prevista no art. 70 da Lei 9.605/98.” (e-STJ, fl. 09).

Vê-se, assim, que a mesma ação deu ensejo à apuração de uma infração administrativa, no bojo da qual ocorreu a apreensão do veículo, assim como à apuração de uma infração penal. Isso não obstante, o pedido de restituição do veículo foi direcionado ao Juízo criminal, que se reputou competente para o julgamento da ação de restituição de coisa apreendida, ao fundamento de que “se trata de um desdobramento da competência para apreciar a ação decorrente de crime contra o meio ambiente” (e-STJ, fl. 84).

Pondera o Juízo suscitado (da Justiça Estadual), com amparo em precedente da 3ª Seção desta Corte, que o juiz de direito apontado como autoridade coatora, atua no exercício da competência federal da área de sua jurisdição, visto que aquela causa versa sobre interesse de autarquia federal, o IBAMA (CF, art. 109, I). Assim sendo, caberia ao Tribunal Regional da 1ª Região o julgamento do mandado de segurança.

Por sua vez, o Juízo suscitante (do TRF – 1ª Região) defende que “o simples fato de a Autarquia Federal figurar no pólo ativo do mandado de segurança não é circunstância hábil, por si só, a atrair a competência da Justiça Federal para a ação de mandado de segurança” (e-STJ, fl. 109) e que “o ato impetrado foi praticado por juiz estadual no exercício de competência comum, e não de competência federal, conforme se depreende das informações prestadas às fls. 78/81” (e-STJ, fl. 110).

Ouvido, o Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pela competência da Justiça Federal, em parecer (e-STJ, fls. 144/149) que recebeu a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO IBAMA. ATO DE JUIZ DE DIREITO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 108, INCISO I, ALÍNEA "C", E 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESSE COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - O art. 109, inciso I, da Carta Magna de 1988, não faz qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distinção entre os diversos tipos de procedimento, de sorte a contemplar o mandado de segurança, bastando para a definição da competência da Justiça Federal a presença dos entes lá enumerados (ratione personae).

II - Em razão do princípio da hierarquia, os mandados de segurança impetrados contra atos praticados por juízes federais, nos termos do art. 108, I, "c", da Lei Maior, são processados e julgados originariamente pelos Tribunais Regionais Federais. Desse modo, em respeito ao princípio da simetria, as ações mandamentais impetradas contra ato de Juiz Estadual, no exercício de competência federal delegada, também devem ser processadas e julgadas originariamente pela Corte Regional.

III - Parecer pela improcedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo Federal, o suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.174 - DF (2013/0246608-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Conheço do **conflito**, uma vez que os juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, o que atrai a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, se a competência para julgamento de mandado de segurança impetrado pelo IBAMA contra decisão de Juiz estadual criminal, em ação penal de restituição de coisa apreendida, cabe ao Tribunal de Justiça local ou ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Com efeito, de regra, a competência para processar e julgar mandados de segurança se define em razão da qualidade da autoridade coatora (*ratione autoritatis*), seja dizer da função por ela exercida, se estadual ou federal.

Isso não obstante, como bem ponderou o *Parquet* Federal em seu parecer de fls. 144/149, tal regra deve ser interpretada em consonância com os dispositivos constitucionais que descrevem a competência da Justiça Federal nos arts. 108 e 109 da CF/88 e que assim dispõem no que nos interessa:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

VIII – os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais federais;

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

É importante observar que a decisão judicial impugnada no mandado de segurança foi proferida por juiz estadual, em processo criminal (ação de restituição de coisa apreendida) no qual não atuava com jurisdição delegada da Justiça Federal (art. 109, § 3º, da CF/88), visto que a persecução criminal de delito relacionado ao transporte irregular de 50 m³ de carvão vegetal em desacordo com licença outorgada pelo órgão competente (cf. auto de infração e-STJ fl. 36), embora tenha sido iniciada por ação fiscalizatória do IBAMA, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, posto que não atinge interesse direto e específico da União ou de suas autarquias.

No ponto, esta Corte tem entendido que a competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Ou seja, inexistindo lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de seus entes, afasta-se competência da Justiça Federal.

Ainda nessa linha de raciocínio, a mera presença de um órgão federal, seja como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente (no caso, o instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA), por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal. Exemplo disso vemos nos seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ESPÉCIE DE PÁSSARO APREENDIDA QUE NÃO CONSTA DA LISTA OFICIAL DA FAUNA BRASILEIRA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE AUTARQUIA FEDERAL - IBAMA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- É firme nesta Corte de Justiça a orientação de que a Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes contra o meio ambiente (fauna e flora) naquelas hipóteses em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houver lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Diante de tal entendimento, advindo após a edição da Lei n. 9.605/98, foi cancelado enunciado n. 91 da Súmula do STJ, que, editada com fundamento na Lei 5.107/67, atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes cometidos contra a fauna. Precedentes.

- No caso concreto, não restou demonstrado o interesse do IBAMA, autarquia federal, na apuração do delito ambiental. A espécie de pássaro apreendida, não figura no rol, como bem ressaltado pelo Juízo suscitante e conforme a informações prestadas pelo próprio Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (Informação Técnica n. 059/2012), da Lista Oficial da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (Instrução Normativa n. 3, de 27 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente).

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Primeiro Juizado Especial Criminal de Nova Iguaçu - RJ, o suscitado.

(CC 129.493/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 16/10/2014) – negritei.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE SEM A DEVIDA LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

2. A Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes ambientais quando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

3. Na hipótese, verifica-se que o Juízo Estadual declinou de sua competência tão somente pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado pelo IBAMA, circunstância que se justifica em razão da competência comum da União para apurar possível crime ambiental, não sendo suficiente, todavia, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Adjunto Criminal de Rio das Ostras/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o suscitado.

(CC 113.345/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 13/09/2012) – negritei.

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CRIADA POR DECRETO FEDERAL. DANO OCORRIDO EM PROPRIEDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SUSCITADA.

1. Em regra, os crimes ambientais são da competência da Justiça Estadual, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal somente é deduzida perante o Juízo Federal quando a conduta típica for praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses diretos da União, suas entidades autárquicas, empresas públicas ou fundações de direito público.

2. A criação de uma APA por meio de Decreto Federal não transfere integralmente a gestão ambiental das áreas nela inseridas à União, não subsistindo, portanto, o interesse direto e específico desse ente federativo, a justificar a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

3. Compete a todos os entes da federação a proteção do meio ambiente, independente do ilícito ser praticado em propriedade privada inserida em APA criada por Decreto Federal.

4. A atribuição do IBAMA de fiscalizar a preservação do meio ambiente também não atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de ação penal referente a delitos ambientais.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da comarca de Paraibuna - SP, ora suscitado.

(CC 97.372/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 05/11/2010) – negritei.

Muito embora o presente mandado de segurança não impugne decisão de autoridade federal, ou de autoridade que atuava com jurisdição delegada da Justiça Federal (art. 109, § 3º, da CF), influencia, na definição da competência para o julgamento do mandamus o fato de que o impetrante é autarquia federal, que atrai a regra de competência do art. 109, I, da CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conjugada a regra do art. 109, I, da CF com o princípio da hierarquia e com o princípio da simetria, tem-se que não pode o juiz federal de 1º grau julgar mandados de segurança contra um juiz estadual também de 1ª instância, devendo caber tal competência ao Tribunal Regional Federal, por analogia com o disposto no art. 108, I, “c”, da CF.

Tal interpretação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê, entre outros, dos seguintes precedentes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELA OAB EM DEFESA DE SEUS MEMBROS. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO.

1. O apelo extremo está bem fundamentado na parte em que renova a preliminar de incompetência da justiça estadual, pois impugna todos os argumentos adotados pelo Tribunal a quo em sentido contrário. Não há falar, portanto, em aplicação da Súmula STF nº 283.

2. O art. 109, I da Constituição não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos, bastando, para a determinação da competência da Justiça Federal, a presença num dos pólos da relação processual de qualquer dos entes arrolados na citada norma. Precedente: RE 176.881.

3. Presente a Ordem dos Advogados do Brasil - autarquia federal de regime especial - no pólo ativo de mandado segurança coletivo impetrado em favor de seus membros, a competência para julgá-lo é da Justiça Federal, a despeito de a autora não postular direito próprio.

4. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para esclarecer que o acolhimento da preliminar de incompetência acarretou o provimento do recurso extraordinário.

(RE 266689 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 17/08/2004, DJ 03-09-2004 PP-00032 EMENT VOL-02162-02 PP-00294) – negritei.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR AUTARQUIA FEDERAL CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA.

Em princípio, qualquer ação proposta pelos entes relacionados no inc. I do art. 109 da Constituição é de competência da Justiça Federal. Tratando-se, de mandado de segurança, que, em nosso sistema jurídico-processual, se rege também pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da hierarquia, prevê o inc. VIII do mesmo dispositivo a competência dos tribunais federais, obviamente, em razão do respectivo grau hierárquico. Em relação aos juízes federais, a competência é dos tribunais regionais federais (art. 108, I, c, da Carta da República), regra que, por simetria, é de aplicar-se aos juízes de direito. Acórdão que, por encontrar-se orientado no sentido exposto, não merece reparo. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 176881, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/1997, DJ 06-03-1998 PP-00018 EMENT VOL-01901-04 PP-00709) – negritei.

Nesse sentido também tem decidido esta Corte, como se vê dos seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR AUTARQUIA FEDERAL CONTRA ATO PRATICADO POR AUTORIDADE ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para julgamento de mandado de segurança impetrado por autarquia federal é da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), mesmo que a autoridade coatora seja autoridade estadual. Aplicação do princípio federativo da prevalência do órgão judiciário da União sobre o do Estado-membro (Súmula 511/STF).

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté - SP, o suscitado.

(CC 68.584/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 155) – negritei.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – PROCESSUAL CIVIL – PRESENÇA DE AUTARQUIA FEDERAL NO FEITO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE AUTORIDADES SEDIADAS EM DIFERENTES SEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, a competência da Justiça Federal está firmada em razão da presença de autarquias federais no feito.

2. O mandamus foi impetrado contra ato coator atribuído a autoridades sediadas em diferentes Seções Judiciárias da Justiça Federal. Omissão da Lei 1.533/51, que legitima a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiária do art. 94, § 4º, do CPC.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Blumenau - SJ/SC, o suscitado.

(CC 58.108/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 224) – negritei.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CEF CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO ART. 109, I, DA CARTA MAGNA DE 1988. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O art. 109, I, da Carta Magna de 1988, não faz qualquer distinção entre os diversos tipos de procedimento, de tal sorte a contemplar o mandado de segurança, bastando para a definição da competência da Justiça Federal a presença dos entes lá enumerados (ratione personae).

2. O inciso VIII do art. 109 da Lei Maior, por sua vez, dispõe que aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuando os casos de competência dos tribunais federais, no sentido da fixação de competência hierárquica. Sob este enfoque, tem-se que o inciso VIII tutela o grau de hierarquia dentre as diversas autoridades federais.

3. In casu, tratando-se de mandado de segurança impetrado pela CEF, empresa pública federal, há que se aplicar a regra insculpida no art. 109, I, da Constituição Federal, a fim que seja determinada a competência da Justiça Federal. Ato contínuo, incide a regra do inciso VIII para indicar, conforme for a autoridade impetrada, o órgão competente na Justiça Federal (1ª ou 2ª instância). Precedente da Suprema Corte: REExt 176.881 - RS, Relator para acórdão Ministro ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 06 de março de 1998 e CC 46.512 - RN. Ainda quanto a este particular, a egrégia Primeira Seção deste STJ decidiu que:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR AUTARQUIA FEDERAL CONTRA ATO DE JUIZ ESTADUAL - ARTS. 108, I, "c", E 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E SIMETRIA - ORIENTAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. O art. 109, I, da Constituição Federal, que estabelece regra de competência ratione personae, atrai a competência para a Justiça Federal inclusive nas hipóteses de mandado de segurança impetrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela União, entidade autárquica ou empresa pública federal contra entidade pública local, consoante a previsão do enunciado da Súmula 511/STF: "Compete à Justiça Federal, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas entre autarquias federais e entidades públicas locais, inclusive mandado de segurança, ressalvada a ação fiscal, nos termos da Constituição Federal de 1967, art. 119, § 3º".

2. Apesar da existência de respeitável corrente doutrinária e jurisprudência em sentido contrário, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 176.881/RS, Relator para acórdão o Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 6.3.1998, sufragou o entendimento de que o art. 109, I, da Constituição Federal, aplica-se inclusive aos casos de mandado de segurança impetrado por entidade federal contra ato de Juiz Estadual.

3. Além disso, firmou-se a orientação de que é imperiosa a análise do mandamus, nesses casos, pelo Tribunal Regional Federal, e não por um juiz federal. Isso porque, em razão do princípio da hierarquia, os mandados de segurança impetrados contra atos praticados por juízes federais, nos termos do art. 108, I, 'c', da Carta Magna, são processados e julgados originariamente pelos Tribunais Regionais Federais. Desse modo, em respeito ao princípio da simetria, as ações mandamentais impetradas contra ato de Juiz Estadual também devem ser processadas e julgadas originariamente pela Corte Regional.

4. Evidencia-se, portanto, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança em questão, nos termos do art. 109, I, da Carta Magna. Registre-se, entretanto, que a demanda deverá ser julgada pelo Tribunal Regional Federal, e não pelo Juízo Federal Suscitante, com fundamento no art. 108, I, "c".

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

(CC 46.512 - RN, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 05 de setembro de 2005)

4. Ademais, in casu, aplica-se integralmente o disposto no art. 2º da Lei 1.533/51, verbis: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser supostamente pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais, porquanto à CEF foi determinado restituísse verba retirada da conta de cliente de cuja responsabilidade diz estar inume.

5. A jurisprudência da Corte, quanto à qualificação da autoridade coatora, visa fixar a competência funcional de juízes ou tribunais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem olvidar as regras de competência absoluta previstas na CF.

6. Competência da Justiça Federal.

(CC 45.709/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 247) – negritei.

Com tudo isso em mente, exsurge a competência da Justiça Federal e, por simetria, a do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o julgamento de mandado de segurança impetrado pelo IBAMA contra decisão judicial de Juiz de Direito.

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente para o julgamento do mandado de segurança em questão, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0246608-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 129.174 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00104022920104010000 104022920104010000 15732009 392012009

EM MESA

JULGADO: 09/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.